

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

www.alesc.sc.gov.br/diario-da-assembleia

ANO LXXIII

FLORIANÓPOLIS, 18 DE NOVEMBRO DE 2024

NÚMERO 8.695

MESA

Mauro De Nadal
PRESIDENTE

Maurício Eskudlark
1º VICE-PRESIDENTE

Rodrigo Minotto
2º VICE-PRESIDENTE

Paulinha
1ª SECRETÁRIA

Padre Pedro Baldissera
2º SECRETÁRIO

Marcos da Rosa
3º SECRETÁRIO

Delegado Egídio
4º SECRETÁRIO

LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder: Carlos Humberto

BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO POR SANTA CATARINA UB/PSD/PTB

Líder: Napoleão Bernardes
Liderança dos Partidos

UB PSD
Jair Miotto Napoleão Bernardes

BLOCO PARLAMENTAR SOCIAL DEMOCRÁTICO MDB/PSDB

Líder: Volnei Weber
Liderança dos Partidos

MDB PSDB
Fernando Krelling Marcos Vieira

BLOCO PARLAMENTAR DEMOCRACIA, INCLUSÃO SOCIAL E IGUALDADE PT/PDT

Líder: Fabiano da Luz
Liderança dos Partidos

PT PDT
Fabiano da Luz Rodrigo Minotto

BLOCO PARLAMENTAR PODEMOS/NOVO/REPUBLICANOS

Líder: Sergio Motta

Liderança dos Partidos
PODEMOS NOVO
Lucas Neves Matheus Cadorin
REPUBLICANOS
Sérgio Motta

PARTIDO PROGRESSISTA PP

Líder: Altair Silva

PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE PSOL

Líder: Marquito

PARTIDO LIBERAL PL

Líder: Marcius Machado

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Camilo Martins - Presidente
Volnei Weber - Vice-Presidente
Fabiano da Luz
Napoleão Bernardes
Sérgio Guimarães
Ana Campagnolo
Marcius Machado
Tiago Zilli
Pepê Collaço

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Volnei Weber - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Marcos Vieira
Sargento Lima
Carlos Humberto
Sérgio Guimarães
Jair Miotto
Pepê Collaço
Sergio Motta

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Marcos Vieira - Presidente
Lucas Neves - Vice-Presidente
Luciane Carminatti
Mário Motta
Jair Miotto
Ivan Naatz
Jessé Lopes
Lunelli

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Ivan Naatz - Presidente
Volnei Weber - Vice-Presidente
Lucas Neves
Luciane Carminatti
Mário Motta
Sérgio Guimarães
Soratto
Lunelli

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Jessé Lopes - Presidente
Napoleão Bernardes - Vice-Presidente
Matheus Cadorin
Luciane Carminatti
Sargento Lima
Tiago Zilli
Pepê Collaço

COMISSÃO DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

Altair Silva - Presidente
Massocco - Vice-Presidente
Camilo Martins
Neodi Saretta
Napoleão Bernardes
Oscar Gutz
Volnei Weber

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E FAMÍLIA

Oscar Gutz - Presidente
Sergio Motta - Vice-Presidente
Matheus Cadorin
Fabiano da Luz
Jessé Lopes
Dr. Vicente Caropreso
Marquito

COMISSÃO DE TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA

Lunelli - Presidente
Sérgio Guimarães - Vice-Presidente
Camilo Martins
Fabiano da Luz
Massocco
Oscar Gutz
Altair Silva

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Luciane Carminatti - Presidente
Mário Motta - Vice-Presidente
Matheus Cadorin
Ana Campagnolo
Ivan Naatz
Fernando Krelling
Marquito

COMISSÃO DE SAÚDE

Neodi Saretta - Presidente
Dr. Vicente Caropreso - Vice-Presidente
Lucas Neves
Sérgio Guimarães
Soratto
Massocco
José Milton Scheffer

COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Jair Miotto - Presidente
Matheus Cadorin - Vice-Presidente
Fabiano da Luz
Nilso Berlanda
Carlos Humberto
Marcos Vieira
Pepê Collaço

COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL

Carlos Humberto - Presidente
Neodi Saretta - Vice-Presidente
Matheus Cadorin
Mário Motta
Ana Campagnolo
Fernando Krelling
Fabiano da Luz

COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE

Marquito - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Lucas Neves
Julio Garcia
Carlos Humberto
Ivan Naatz
Lunelli

COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA

Ana Campagnolo - Presidente
Sargento Lima - Vice-Presidente
Neodi Saretta
Julio Garcia
Camilo Martins
Emerson Stein
José Milton Scheffer

COMISSÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUENTE E DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Mário Motta - Presidente
Tiago Zilli - Vice-Presidente
Sergio Motta
Luciane Carminatti
Marcius Machado
Oscar Gutz
Marquito

COMISSÃO DE DEFESA CIVIL E DESASTRES NATURAIS

Sérgio Guimarães - Presidente
Altair Silva - Vice-Presidente
Lucas Neves
Fabiano da Luz
Soratto
Oscar Gutz
Emerson Stein

COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Dr. Vicente Caropreso - Presidente
José Milton Scheffer - Vice-Presidente
Camilo Martins
Luciane Carminatti
Julio Garcia
Oscar Gutz
Nilso Berlanda

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Pepê Collaço - Presidente
Nilso Berlanda - Vice-Presidente
Sergio Motta
Neodi Saretta
Jair Miotto
Ana Campagnolo
Emerson Stein

COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

Lucas Neves - Presidente
Jair Miotto - Vice-Presidente
Luciane Carminatti
Marcius Machado
Sargento Lima
Fernando Krelling
Marquito

COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Sergio Motta - Presidente
Soratto - Vice-Presidente
Neodi Saretta
Mário Motta
Nilso Berlanda
Emerson Stein

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

Altair Silva
Tiago Zilli - Presidente
Napoleão Bernardes - Vice-Presidente
Matheus Cadorin
Neodi Saretta
Nilso Berlanda
Ivan Naatz
Marquito

COMISSÃO DE ESPORTES E LAZER

Fernando Krelling - Presidente
Mário Motta - Vice-Presidente
Camilo Martins
Marcius Machado
Carlos Humberto
Fabiano da Luz
Pepê Collaço

COMISSÃO DE PROTEÇÃO, DEFESA E BEM-ESTAR ANIMAL

Marcius Machado - Presidente
Fernando Krelling - Vice-Presidente
Lucas Neves
Massocco
Marquito
Jair Miotto
Fabiano da Luz

<p>Diretoria Legislativa Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006</p> <p>Art. 19. À Diretoria Legislativa compete, especialmente: II - coordenar, supervisionar e controlar os trabalhos das Coordenadorias que a integram; (Redação dada pela Resolução nº 013, de 2009)</p> <p>Fabiano Henrique da Silva Souza Diretor</p> <p>Coordenadoria de Publicação Art. 25. À Coordenadoria de Publicação compete, especialmente: VII - elaborar o Diário da Assembleia, publicando as proposições, atas, relatórios e outros documentos legislativos que forem encaminhados para esse fim; X - manter as publicações dos Diários atualizados na página da Assembleia Legislativa.</p> <p>Edson José Firmino Coordenador</p> <p>Diário da Assembleia Resolução nº 006, de 20 de julho de 2009</p> <p>Instituiu o Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina. O Ato da Mesa nº 344, de 28 de setembro de 2021, regulamenta a Resolução nº 006, de 2009, que "Institui o Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina".</p>	<p style="text-align: center;">DIÁRIO DA ASSEMBLEIA EXPEDIENTE</p> <p style="text-align: center;"></p> <p style="text-align: center;">Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500 Internet: www.alesc.sc.gov.br</p> <p style="text-align: center;">Sede Administrativa Deputado Aldo Schneider Avenida Mauro Ramos, 300 CEP 88020-300 – Florianópolis - SC</p> <p style="text-align: center;">IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXXII NESTA EDIÇÃO: 25 PÁGINAS</p> <p>Conforme o Ato da Presidência nº 001/2022, a certificação da publicação do diário é do Coordenador de Publicação da Alesc, sendo os seus conteúdos de responsabilidade dos setores conforme art. 10 do Ato da Mesa nº 344, de 28 de setembro de 2021.</p>	<p style="text-align: right;">ÍNDICE</p> <p>CADERNO LEGISLATIVO 2</p> <p>ATAS.....2</p> <p>COMISSÃO PERMANENTE.....2</p> <p>MENSAGENS GOVERNAMENTAIS3</p> <p>PROJETO DE LEI3</p> <p>PROPOSIÇÕES DE ORIGEM DO LEGISLATIVO.....5</p> <p>PROJETOS DE LEI.....5</p> <p>PROPOSIÇÕES DE ORIGEM DO MINISTÉRIO PÚBLICO (MPSC).. 18</p> <p>PROJETO DE LEI 18</p> <p>CADERNO ADMINISTRATIVO.. 20</p> <p>GESTÃO DE PESSOAL, NORMATIVA, FISCAL E DE MATERIAIS..... 20</p> <p>PORTARIAS 20</p> <p>EDITAIS, LICITAÇÕES, CONVÊNIOS E CONTRATOS 23</p> <p>EDITAL..... 23</p>
---	---	--

CADERNO LEGISLATIVO

ATAS

COMISSÃO PERMANENTE

ATA DA 11ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 20ª LEGISLATURA

No dia 23 de outubro de 2024, às 13h, em cumprimento aos artigos 133 e 136, do Regimento Interno, reuniram-se na Sala de Reunião das Comissões e por videoconferência, sob a Presidência do Senhor Deputado Jair Miotto, os demais membros da Comissão: Deputado Matheus Cadorin, Deputado Fabiano da Luz, Deputado Nilso Berlanda e Deputado Pepê Collaço. Justificadas as ausências do Deputado Carlos Humberto, conforme Justificativa 1470153; e do Deputado Marcos Vieira, conforme OFÍCIO INTERNO Nº 1472969/2024/GAB-DEP-MARCOS VIEIRA. O Senhor Vice-Presidente Deputado Matheus Cadorin abriu a 11ª Reunião Ordinária da Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia e Inovação cumprimentando os presentes e submetendo à apreciação a ata da 10ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa, que foi aprovada por unanimidade. Ato contínuo, o Senhor Vice-Presidente deu início à Ordem do Dia com a discussão e votação do RCC/0194/2024, de autoria do Deputado Jair Miotto, "convidando a seguinte instituição a comparecer a esta Comissão, em data a ser agendada: FEPESE, Fundação de Estudos e Pesquisas Socioeconômicos, Sr. Marcelino Hirofumi Ito, com objetivo de transcorrer os projetos da Instituição em suas ações e planejamento", que foi aprovado por unanimidade. Na sequência, passou a palavra aos Senhores Fábio Maranhão Pereira, Diretor Comercial da Samsung SDS Região Sul; e Heitor Quirino Ferreira Netto, Gerente Comercial da Samsung SDS Região Sul, que realizaram uma explanação sobre projetos da empresa, experiências e soluções aplicáveis no setor público, atendendo ao Requerimento RCC/0172/2024, aprovado na Comissão. O debate também contou com a participação do Gerente de Projetos Especiais da Fepese, Senhor Antonio Slosaski. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente agradeceu a presença do convidado e encerrou a presente reunião, da qual eu,

Andre Ricardo de Souza, Assessor Técnico desta comissão, lavrei esta Ata, que após lida e aprovada pelos membros do colegiado, será assinada pelo Senhor Presidente e, posteriormente, publicada no Diário da Assembleia Legislativa.

Sala de Reunião das Comissões, 23 de outubro de 2024.

Deputado **Jair Miotto**

Presidente da Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia e Inovação

Processo SEI 24.0.000041047-7

MENSAGENS GOVERNAMENTAIS

PROJETO DE LEI

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM N° 716

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar o art. 2º do autógrafo do Projeto de Lei n° 167/2024, que “Institui o Dia Estadual de Abertura da Safra da Tainha e altera o Anexo Único da Lei n° 18.531, de 2022, que ‘Consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado’, para incluir a referida data alusiva no Calendário Oficial do Estado de Santa Catarina”, por ser inconstitucional, com fundamento no Parecer n° 435/2024, da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Estabelece o dispositivo vetado:

Art. 2º

“Art. 2º Durante o Dia Estadual da Abertura da Safra da Tainha serão desenvolvidas atividades, ações e campanhas que demonstrem a tradição e importância da safra da tainha, por meio de:

I – realização de atividades e apresentações relacionadas à tradição da pesca da tainha e outras expressões culturais, como o boi de mamão, apresentações de rendeiras e artistas locais;

II – campanhas de preservação ambiental;

III – realização de missa e benção na praia;

IV – exposição sobre a pesca artesanal;

V – realização de café comunitário e eventos gastronômicos típicos da pesca da tainha, dentre outros;

VI – realização de rodas de conversas sobre questões relacionadas aos pescadores artesanais.

Parágrafo único. As atividades ocorrerão a partir de um cronograma definido anualmente.”

Razões do veto

O art. 2º do PL n° 167/2024, ao pretender impor atribuições a órgãos do Poder Executivo, no caso, para que sejam desenvolvidas atividades, ações e campanhas relativas ao Dia Estadual da Abertura da Safra da Tainha, está eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, e de inconstitucionalidade material, dado que contraria o princípio da independência e harmonia dos Poderes, ofendendo, assim, o disposto no art. 32, no § 2º do art. 50 e na alínea “a” do inciso IV do *caput* do art. 71 da Constituição do Estado.

Ademais, o dispositivo vetado também padece de inconstitucionalidade formal por violar o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, uma vez que cria despesa obrigatória sem estar acompanhado da estimativa de impacto orçamentário e financeiro.

Nesse sentido, a PGE recomendou vetá-lo, manifestando-se nos seguintes termos:

[...] infere-se que os artigos 1º, 3º e 4º do Projeto de Lei n° 167/2024 não incorrem em inconstitucionalidade formal ou material.

Nada obstante, o mesmo não ocorre em relação ao artigo 2º do Projeto de Lei nº 167/2024, que padece de inconstitucionalidade formal subjetiva e material.

Decerto, ao especificar quais serão as atividades desenvolvidas no Dia Estadual da Abertura da Safra da Tainha e impor obrigações ao Poder Público, o artigo 2º da proposição de iniciativa parlamentar denota intromissão do Poder Legislativo em matéria sujeita à reserva da Administração, incorrendo, assim, não só em inconstitucionalidade formal subjetiva, conforme artigo 50, § 2º, c/c artigo 71, inciso IV, alínea “a”, da Constituição do Estado de Santa Catarina, como também em violação ao princípio da separação dos poderes, insculpido no artigo 32 da Constituição do Estado de Santa Catarina [...].

Em caso semelhante, esta Consultoria Jurídica já se manifestou pela inconstitucionalidade desse tipo de proposição de iniciativa parlamentar, por meio do Parecer n. 154/2020-PGE, da lavra do Procurador do Estado, Dr. André Emiliano Uba, assim ementado:

“AUTÓGRAFO DE PROJETO DE LEI. PROPOSIÇÃO DE ORIGEM PARLAMENTAR QUE ‘INSTITUI E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO O DIA DA PREMATURIDADE’. DISPOSITIVO QUE CRIA OBRIGAÇÃO AO PODER EXECUTIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. RECOMENDAÇÃO DE VETO PARCIAL.”

Extrai-se da fundamentação do mencionado parecer:

“Contudo, o art. 2º, ao estabelecer que deverão ser desenvolvidas uma série de ações pelo Estado, como a ‘iluminação de prédios públicos com luzes de cor roxa’, ‘promoção de palestras e atividades educativas’ e ‘veiculação, na mídia catarinense, de campanhas publicitárias de caráter educativo’, ofende o Princípio de Separação dos Poderes, previsto no art. 32 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Com efeito, o mencionado dispositivo revela a intromissão do Parlamento nos assuntos da administração interna do Poder Executivo, vulnerando, assim, não apenas os princípios constitucionais que regem o processo legislativo no âmbito do Estado, conforme art. 50, § 2º, inciso VI, c/c o art. 71, inc. IV, ‘a’, da Constituição Estadual, mas também o princípio da independência e harmonia dos Poderes do Estado, na forma estabelecida no art. 32, também da Carta Estadual, o que enseja o competente veto governamental. Nesse sentido, os pareceres 237/2017 e 397/2019, ambos da Procuradoria Geral do Estado [...].

Ainda, é da jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE CANOINHAS. INSTITUIÇÃO DE PESQUISA DE SATISFAÇÃO DOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS PRESTADOS ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. PELA NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE COMPETÊNCIAS E IMPOSIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. VIOLAÇÃO À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO E AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. DISPOSIÇÕES DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. MÁCULA DE GÊNESE DO PROCESSO LEGISLATIVO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE AREÓPAGO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, COM EFEITOS *EX TUNC*, DA LEI MUNICIPAL N. 6.143/2017, POR VÍCIO DE INICIATIVA. (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade n. 400416115.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Des. José Carlos Carstens Köhler, Órgão Especial, j. 21-08-2019)

Ante o exposto, opina-se pelo veto do artigo 2º do Autógrafo, por ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, e sanção aos artigos remanescentes.

É o parecer.”

Em tal conjuntura, opina-se pela inconstitucionalidade do artigo 2º do Projeto de Lei nº 167/2024, por violação aos artigos 32, 50, § 2º, e 71, IV, alínea “a”, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

[...]

O art. 2º implica aumento de despesas, haja vista a necessidade de ajustes na organização dos setores responsáveis pela operacionalização das atividades relacionadas com o objeto do projeto de lei, tais como: relação de atividades, apresentações, campanhas, café comunitário, eventos gastronômicos e outros, que incorrem, portanto, em inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa (art. 50, §2º, CESC).

Assim sendo, e considerando também a inexistência de demonstração de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, em obediência ao que preceitua o art.113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), opina-se pela inconstitucionalidade do art. 2º do Projeto de Lei nº 167/2024.

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 7 de novembro de 2024.

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 13/11/24

PROPOSIÇÕES DE ORIGEM DO LEGISLATIVO

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 0501/2024

Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que “Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública Estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina”, para alterar a denominação da “Associação Cultural Nova Acrópole de Santa Catarina” para “Associação de Estudos Filosóficos de Santa Catarina”, com sede em Florianópolis.

Art. 1º Fica alterada a denominação da Associação Cultural Nova Acrópole de Santa Catarina, do Município de Florianópolis, que passou a chamar-se Associação de Estudos Filosóficos de Santa Catarina.

Art. 2º O item 902, referente ao Município de Florianópolis, do Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Tiago Zilli

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 12/11/24

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

“ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

	FLORIANÓPOLIS	LEI ORIGINAL Nº
902	Associação de Estudos Filosóficos de Santa Catarina	12.289, de 2002 e 14.718, de 2009.

PROJETO DE LEI N° 0502/2024

Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Professores da Escola de Educação Básica Bruno Hoeltgebaum do Município de Blumenau e Altera o Anexo Único da Lei n° 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina" para fazer constar nele o nome de tal entidade.

Art. 1° Fica declarada de utilidade pública estadual a Associação de Pais e Professores da Escola de Educação Básica Bruno Hoeltgebaum, com sede no Município de Blumenau.

Art. 2° O Anexo Único da Lei n° 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Carlos Humberto

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 12/11/24

ANEXO ÚNICO

(ALTERA O ANEXO ÚNICO DA LEI N° 18.278, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021)

"ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

BLUMENAU	LEIS
Associação de Pais e Professores da Escola de Educação Básica Bruno Hoeltgebaum.	
	(NR)"

Sala das Sessões,

Carlos Humberto

Deputado Estadual

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresento tem por objetivo declarar de utilidade pública estadual a **APP da EEB Bruno Hoeltgebaum do Município de Blumenau**, tendo em vista que a referida entidade presta serviços de relevante interesse social à comunidade.

Nesse contexto, de acordo com seu Estatuto Social, a **APP da EEB Bruno Hoeltgebaum** tem por finalidade gerar a aproximação e cooperação entre pais, professores e funcionários, de modo a promover interesse dos membros da comunidade pelas atividades escolares e da escola pelas atividades comunitárias, motivar a direção do estabelecimento de ensino na promoção de funcionamento de cursos comunitários, entre outros previsto em seu estatuto social.

Ante o exposto, conto com meus pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Carlos Humberto

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI N° 0503/2024

Altera o art. 254 da Lei n° 14.675, de 2009, que “Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências”, para estabelecer a obrigatoriedade de plantio de espécies nativas, com preferência para as melíferas, em reflorestamentos com espécies exóticas.

Art. 1° Fica acrescentado § 4° ao art. 254 da Lei n° 14.675, de 13 de abril de 2009, com a seguinte redação

“Art. 254.

.....
 § 4° Nos casos de reflorestamento com espécies exóticas para fins comerciais, 20% (vinte por cento), no mínimo, do número total de árvores plantadas devem ser de espécies nativas, com preferência para as melíferas, sendo distribuídas de maneira a propiciar corredores de conexão entre remanescentes de vegetação nativa”. (NR)

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

Sala das Sessões,

Padre Pedro Baldissera

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 12/11/24

JUSTIFICAÇÃO

Senhoras Deputadas e Senhores Deputados, apresentamos este projeto de lei com o objetivo de alterar o Artigo 254 do Código Estadual do Meio Ambiente, buscando garantir um manejo florestal mais equilibrado e sustentável nas áreas de reflorestamento em nosso estado.

O uso extensivo de espécies exóticas em projetos de reflorestamento tem gerado crescente preocupação com a preservação da biodiversidade e a saúde dos ecossistemas locais. Embora esses projetos tenham relevância econômica, é essencial que sejam conduzidos de forma a minimizar os impactos negativos sobre o meio ambiente.

A proposta aqui apresentada visa assegurar que, em áreas de reflorestamento com espécies exóticas, seja obrigatória a inclusão de, no mínimo, 20% de espécies nativas, com preferência para aquelas que são melíferas.

Tal medida não apenas auxilia na preservação da flora nativa, como também favorece a criação de corredores de vegetação, que são fundamentais para conectar fragmentos de ecossistemas naturais, permitindo a livre circulação da fauna e o fortalecimento das interações ecológicas.

Além disso, a inclusão de espécies melíferas valoriza a apicultura e meliponicultura, atividade de grande importância ambiental e econômica para o nosso estado, e que tem um papel crucial na polinização e manutenção da biodiversidade.

Com isso, acreditamos que este projeto contribuirá de maneira significativa para a regeneração de áreas degradadas e para a proteção do patrimônio natural de Santa Catarina, sem comprometer o desenvolvimento econômico de nosso estado.

Colegas, contamos com o apoio para a aprovação desta proposta, que reafirma nosso compromisso com a preservação ambiental e o uso sustentável dos recursos naturais.

(Assinado eletronicamente pelo Deputado Padre Pedro Baldissera)

----- * * * -----

PROJETO DE LEI N° 0504/2024

Declara de utilidade pública o Centro de Tradições Gaúchas Velha Querência, de Jaraguá do Sul e Altera o Anexo Único da Lei n° 18.278, de 2021, que “Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina” para fazer constar nele o nome de tal entidade.

Art. 1° Fica declarada de utilidade pública estadual o Centro de Tradições Gaúchas Velha Querência, com sede no município de Jaraguá do Sul.

Art. 2° O Anexo Único da Lei n° 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Antídio Aleixo Lunelli

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 12/11/24

ANEXO ÚNICO

(ALTERA O ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 18.278, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021)

“ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

.....
JARAGUÁ DO SUL	LEIS
.....
Centro de Tradições Gaúchas Velha Querência	
.....

” (NR)

Sala das Sessões,

Antídio Aleixo Lunelli

Deputado Estadual

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que apresento, tem por objetivo declarar de utilidade pública estadual o Centro de Tradições Gaúchas Velha Querência, com sede no município de Jaraguá do Sul.

O Centro de Tradições Gaúchas Velha Querência (CTG Velha Querência) é uma associação civil sem fins lucrativos e que atua fortemente no fomento e na realização de atividades organizadas ligadas à cultura, à arte e o culto ao tradicionalismo gaúcho na cidade de Jaraguá do Sul e região, bem como, no desenvolvimento de atividades de aprimoramento cívico sobre o exercício dos direitos e liberdades nos limites da ordem moral e da ordem pública em prol das comunidades na região em que está inserida, em especial relevo, nos feitos junto às áreas da cultura, assistência social, dentre outras ações de relevante caráter social e de cunho comunitário no município de Jaraguá do Sul e região. Que a aludida Entidade foi fundada em junho do ano de 2002.

Que o Centro de Tradições Gaúchas Velha Querência, pessoa jurídica de direito privado, constituída por tempo indeterminado, sem fins econômicos e lucrativos, é entidade referência na comunidade, pois atua também, além do desenvolvimento de atividades voltadas ao fomento da cultura gaúcha tradicionalista, no apoio às causas pertinentes a área social filantrópica no município de Jaraguá do Sul e região, buscando a promoção de eventos junto aos associados e a comunidade, assegurando participação, cooperação, solidariedade, interação, tendo em vista a construção de valores de cidadania e de inclusão social, dentre outros.

O Centro de Tradições Gaúchas Velha Querência desde a sua fundação e início das atividades está inserido na comunidade e bairros da cidade de Jaraguá do Sul, atuando em diversas ações com benfeitorias de índole social e cultural (campanhas de arrecadação e eventos em prol dos hospitais da região, doação de alimentos aos necessitados, cursos gratuitos de danças gaúchas, bailes, competições esportivas, dentre outras iniciativas de cunho social), firmes no propósito de atender a sua missão institucional de, sem prejuízo do culto às tradições gaúchas, também ofertar prestação de serviços às comunidades nas áreas social e cultural para promover e difundir as ações em busca do bem estar da comunidade em que está inserida. Ante o exposto, conto com meus pares para a celeridade da instrução e, ao fim, para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Antídio Aleixo Lunelli

Deputado Estadual

— * * * —

PROJETO DE LEI N° 0505/2024

Dispõe sobre o Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte providencias.

Art. 1º Fica instituído o Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte - SUSAF-SC, dos serviços municipais de inspeção e fiscalização sanitária, que poderá ser vinculado ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal - SISBI integrante do Sistema Unificado de Atenção a Sanidade Agropecuária - SUASA por meio de instância definida nos termos da regulamentação federal específica.

Art. 2º O Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte - SUSAF-SC - trabalhará com o objetivo de garantir a inocuidade, a integridade e a qualidade do produto final, orientando a edição de normas técnicas e de instruções em que a avaliação da condição sanitária estará fundamentada em parâmetros técnicos de Boas Práticas Agroindustriais e Alimentares, respeitando as especificidades locais e as diferentes escalas de produção, considerando, inclusive, os aspectos sociais, geográficos, históricos e os valores culturais agregados aos produtos.

Art. 3º Considera-se para os efeitos desta Lei:

I - as agroindústrias familiares de pequeno porte como sendo os estabelecimentos de propriedade ou posse de agricultores familiares, definidos pelo art. 3º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, de forma individual ou coletiva, dispendo de instalações mínimas e destinada ao abate, ao processamento e a industrialização de produtos de origem animal, conforme critérios definidos em regulamento;

II - agroindústrias familiares de pequeno porte de processamento artesanal como sendo os estabelecimentos agroindustriais com pequena escala de produção, dirigidos diretamente por agricultores familiares com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, cuja produção abranja desde o preparo da matéria-prima até o acabamento do produto, seja realizada com o trabalho predominantemente manual e que agregue aos produtos características peculiares, por processos de transformação diferenciados que lhes confirmam identidade, geralmente relacionados a aspectos geográficos e histórico-culturais locais ou regionais;

III - Serviço de Inspeção Municipal – SIM - como sendo aquele criado por legislação específica, que visa dotar o município, individualmente ou por meio de consórcio regional, de serviço público de inspeção e fiscalização industrial e sanitário, de produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, como estabelecimentos de abate, processamento, acondicionamento, armazenamento e envasamento.

Art. 4º O Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte - SUSAF-SC - tem como finalidades:

I - realizar a integração sistêmica, horizontal e descentralizada dos serviços de inspeção municipais;

II - traçar as diretrizes básicas da Sanidade Agroindustrial Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte;

III - produzir e editar recomendações e instruções, por meio de documentos técnicos específicos e socialmente adequados;

IV - realizar e estimular parcerias, com órgãos públicos e privados, com institutos de pesquisa e educacionais, de capacitação, assistência técnica e extensão;

V - fazer a interlocução e o monitoramento dos serviços de inspeção municipais do estado de SC;

VI - conceder autorização de liberação do comercio intermunicipal, bem como descredenciar os serviços de inspeção municipais, quando deixarem de atender aos critérios definidos no SUSAF-SC;

VII - conceder autorização de uso e realizar a gestão do selo de qualidade;

VIII - organizar e manter informações cadastrais das Agroindústrias Familiares, Artesanais e de Pequeno Porte existentes no Estado de Santa Catarina.

Art. 5º Para aderir ao Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte - SUSAF-SC os municípios deverão contar com Serviços de Inspeção Municipal - SIM - legalmente instituído, dotado de recursos humanos e materiais necessários ao funcionamento que atendam aos requisitos de infraestrutura administrativa, de inocuidade e de qualidade de produtos, de prevenção e combate à fraude econômica e de controle ambiental definidos em normas próprias, mediante fiscalização e aprovação pelos órgãos competentes.

§ 1º Os estabelecimentos que obtiverem a aprovação pelo Serviços de Inspeção Municipal - SIM - com adesão ao Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte - SUSAF-SC - poderão realizar comércio intermunicipal no âmbito do território do Estado de Santa Catarina.

§ 2º Com o objetivo de qualificar, agilizar e facilitar os serviços de inspeção sanitária em Santa Catarina, o Órgão Estadual responsável pela inspeção sanitária dos produtos de origem animal poderá celebrar convênios e firmar parcerias com os serviços de inspeção municipais que tenham adesão ao Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte - SUSAF-SC bem como ter atuação integrada, na forma de parcerias, às ações definidas no Conselho Gestor.

Art. 6º O Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte - SUSAF-SC - atuará articulado com o Sistema único de Saúde e desenvolverá parcerias com órgãos de Estado e da sociedade, no que for necessário, para preservar e promover a saúde pública.

Art. 7º O Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte - SUSAF-SC - contará com Conselho Gestor, coordenado pelo órgão competente pela inspeção e fiscalização sanitária no âmbito da Administração Estadual, de caráter consultivo, com a finalidade de elaborar diretrizes e instruções normativas necessárias às suas finalidades.

§ 1º O Conselho Gestor a que se refere o *caput* deste artigo terá participação plural da sociedade civil organizada, dos municípios, da representação, de entidades de agricultores, de Institutos de pesquisa, de ensino e de extensão, de órgãos públicos ligados à produção agropecuária, à saúde pública e ao meio ambiente.

§ 2º O Conselho Gestor a que se refere o *caput* deste artigo poderá contar com Câmaras Técnicas compostas por profissionais de diversas áreas de conhecimento relacionadas aos objetivos do Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte - SUSAF-SC.

§ 3º O Conselho Gestor a que se refere o *caput* deste artigo terá um Regimento Interno próprio contendo disposições sobre a sua coordenação, a sua estrutura e o seu modo de funcionamento.

Art. 8º O Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte - SUSAF-SC - emitirá um selo que identificará o produto, para o qual a sua obtenção, regras de uso, gestão da qualidade, entre outras providências, serão objeto de regulamento específico editado pelo Conselho Gestor.

Art. 9º Com a finalidade de promoção da saúde pública, o estado de Santa Catarina poderá celebrar convênios com entes da Federação e criar programas de incentivos e de apoio aos municípios para a estruturação dos serviços de inspeção municipais, bem como a promoção de ações educativas, de extensão e de pesquisa visando à qualidade dos produtos das agroindústrias cadastradas no Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte - SUSAF-SC.

Art. 10 Com o objetivo de promover a adequação à legislação federal, o Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte - SUSAF-SC -, poderá abranger estabelecimentos familiares de pequeno porte, não dirigidos por agricultores familiares, considerados equivalentes às agroindústrias familiares de pequeno porte, na forma do regulamento.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Padre Pedro Baldissera

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 12/11/24

JUSTIFICAÇÃO

Senhoras Deputadas e senhores Deputados. Venho lhes apresentar o presente projeto de lei que dispõe sobre o Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte providencias.

A necessidade de escalar a produção para ampliar o comércio impôs, naturalmente, exigências sanitárias e cuidados aos produtos agroindustrializados. A própria evolução da medicina e da ciência evidenciou, cientificamente, que os alimentos, sem o cuidado necessário, têm o potencial de causar problemas à saúde pública. No caso de haver descuidos, esses problemas podem ser fatais, e os riscos devem ser evitados.

Entretanto, existe uma diferença enorme entre os cuidados higiênico-sanitários e as exigências e imposições de regras sobre técnicas e trâmites burocráticos. Trata-se de uma questão de concepção: como o Estado e suas instituições, que criam leis, regulam, orientam, capacitam, formam profissionais e organizam o funcionamento da economia e da sociedade, se posicionam e conduzem as coisas, incluindo ou excluindo com as políticas públicas, induzindo ou desestimulando ações e comportamentos sociais, e criando restrições ou não para o funcionamento de agentes socioeconômicos.

O caso das pequenas indústrias rurais, agroindústrias familiares, agroindústrias de pequeno porte e agroindústrias artesanais é um exemplo emblemático disso. O padrão técnico criado, sob a justificativa de cuidar dos aspectos sanitários, representou exigências fora do alcance e distantes da realidade da agricultura familiar, resultando na exclusão de milhares de pequenas agroindústrias.

Em nome da saúde pública, confundiu-se o tamanho das estruturas físicas com a qualidade final do produto. Para efeito de comparação, seria como se as refeições feitas todos os dias nas cozinhas de milhares de famílias fossem consideradas um problema de saúde e todas as cozinhas tivessem que ser fechadas. Higiene, cuidados, responsabilidade e boas práticas com alimentos independem de grandes estruturas. Isso é algo que até os donos de grandes empresas reconhecem, pois consomem produtos artesanais. Se isso fosse verdadeiro, todos deveriam comer em restaurantes gigantes e abolir as cozinhas particulares, sob a justificativa de manter um padrão de higiene, o que seria um absurdo.

A verdade é que, com a orientação de boas práticas no processamento, manuseio e armazenamento, os pequenos empreendimentos podem ser até mais seguros do que os grandes, devido ao maior controle sobre a qualidade da matéria-prima e do processo industrial. Em muitas agroindústrias familiares, a matéria-prima é selecionada artesanalmente, manualmente em muitos casos, diferentemente das grandes agroindústrias.

Além disso, há uma série de produtos que contêm substâncias denunciadas como prejudiciais, questionadas ou mesmo proibidas em alguns países, como é o caso de alguns aditivos utilizados no processamento industrial de alimentos. Os agricultores familiares, como regra, oferecem aquilo que lhes é mais precioso: os alimentos que suas próprias famílias consomem, muitas vezes traduzindo a cultura local, que representa a identidade e a alma de uma região.

Tivemos, de fato, a vitória histórica de uma “visão” de desenvolvimento, a afirmação de um paradigma que orientou a formulação das leis, a formação técnica e o apoio do Estado. O balanço disso está evidente: houve a eliminação de milhares de pequenas agroindústrias, predominância dos grandes complexos agroindustriais e concentração industrial.

Analizamos que se deve evoluir para um conceito de qualidade que não esteja amarrado à ideia de grandes estruturas, mas sim em processos de transformação agroindustrial fundamentados nos procedimentos de Boas Práticas de Processamento de Alimentos. Para isso, é possível obter excelentes resultados com programas de capacitação para agroindústrias, que abordem as responsabilidades ao comercializar alimentos, observando as legislações, inclusive o Código de Defesa do Consumidor. É possível alcançar ótimos resultados, por exemplo, com o trabalho de extensão rural, pesquisa e extensão nas universidades públicas.

Neste contexto, os Serviços de Inspeção Municipal surgiram diante das exigências da fiscalização sanitária e das necessidades de induzir formas de desenvolvimento endógeno, aproveitando as potencialidades locais e regionais, muitas já existentes de maneira informal e outras com potencial para existir.

Em grande parte, isso visa agregar valor aos produtos, compreendendo que a parcela que é transferida para as grandes agroindústrias e atravessadores poderia ou deveria ficar com as famílias de agricultores, contribuindo para o desenvolvimento, especialmente dos pequenos municípios. Assim, a inspeção municipal surgiu como estratégia para existir, já que a inspeção estadual e federal estava distante da realidade, se constituindo, na prática, como um impedimento para os agricultores acessarem os mercados.

Ocorreu que foi aceita legalmente a inspeção municipal, mas lhe foi imposto o limite geográfico da fronteira do município, como se isso tivesse alguma relação com a qualidade. Algo totalmente sem fundamento, resultando, na prática, em uma grande incoerência — para não dizer aberração — o fato de um cidadão ter o consumo liberado de um produto de uma agroindústria local, enquanto a população vizinha, que fica ao lado, não pode fazê-lo igualmente. Existem muitos casos de municípios vizinhos que não podem comercializar seus produtos, pois são impedidos sob a justificativa de preservar a saúde da população, mas, de fato, o que se preservou foi o mercado para as empresas maiores.

Infelizmente, tudo isso ocorre com a convivência dos governos por meio do serviço público, de profissionais formados a partir de uma visão convencional, e pela criação de leis e regulamentos desfavoráveis às pequenas agroindústrias.

O Projeto de Lei que ora apresentamos propõe instituir o Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte, com o objetivo de integrar os serviços já existentes.

Esses serviços são de responsabilidade local, mas, inseridos em um Sistema Único, criam as condições de gestão de um padrão de qualidade e de compromissos recíprocos entre os municípios, com ações do Governo do Estado de Santa Catarina e do Governo Federal para qualificar esses serviços, garantindo um padrão de qualidade cada vez melhor. Assim, buscamos garantir o resultado final que se almeja: a proteção da saúde das pessoas e, por outro lado, o desenvolvimento local e regional.

A matéria proposta, portanto, organizará melhor esse serviço de alta relevância social em um sistema, garantindo a saúde da população e estimulando a agricultura familiar e os pequenos empreendimentos agroindustriais a se desenvolverem, acessando novos mercados, ampliando a produção, inovando tecnologicamente, gerando trabalho e renda, e garantindo a permanência da juventude no campo.

Diante do exposto, solicito o apoio dos demais pares para a aprovação da presente matéria.

(Assinado eletronicamente pelo Deputado Padre Pedro Baldissera)

———— * * * ————

PROJETO DE LEI Nº 0506/2024

Altera o art. 5º da Lei nº 17.292, de 2017, que “Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência”, para equiparar a pessoa diagnosticada com cardiopatia grave, doenças raras ou transtornos de fala à pessoa com deficiência.

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º
§ 1º

X – cardiopatia grave, entendida como aquela que limita a capacidade física e funcional, não obstante o tratamento clínico e/ou cirúrgico adequado;

XI – doenças raras de origem genética ou não genética;

XII – transtornos de fala e da linguagem, classificadas conforme código F80 e suas subcategorias no Código Internacional de Doenças (CID).

.....”(NR)

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Marcus Machado

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 12/11/24

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o art. 5º da Lei 17.292 de 2017, que “Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência”, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições.

Considerando essa definição, faz-se necessária a inclusão, na tutela da Lei, das cardiopatias graves, doenças raras e transtornos específicos do desenvolvimento da fala e da linguagem. Tal inserção visa garantir que esses grupos possam usufruir de todos os direitos plenamente assegurados pela Lei em comento.

As cardiopatias graves devem ser consideradas deficiências devido ao impacto significativo que têm na capacidade funcional e na qualidade de vida dos indivíduos, eis que, frequentemente, resultam em fadiga extrema, falta de ar e incapacidade de realizar atividades diárias básicas, mesmo com tratamento adequado. Por tais razões, as pessoas acometidas por cardiopatias graves não conseguem manter atividades laborais devido às limitações físicas e à necessidade de cuidados médicos contínuos[i].

As doenças raras, por sua vez, abrangem um grupo diversificado de condições médicas que afetam um número relativamente pequeno de pessoas, em comparação com doenças mais comuns. Estima-se que existam mais de 5.000 tipos de doenças raras, cujas causas podem ser genéticas, ambientais, infecciosas, imunológicas, entre outras. Esse grupo inclui anomalias congênitas, erros inatos do metabolismo e da imunidade, deficiências intelectuais, entre outros quadros, sendo que a maioria possui algum componente genético. Algumas doenças raras manifestam-se de forma restrita a determinados grupos familiares ou indivíduos.

As doenças raras devem ser consideradas deficiências em razão do impacto significativo que têm na vida dos indivíduos afetados. Muitas doenças raras são crônicas, progressivas e debilitantes, afetando a capacidade física, mental e sensorial dos pacientes e podem limitar severamente a capacidade de realização de atividades diárias e participação plena na sociedade[ii].

Outrossim, pacientes com doenças raras frequentemente necessitam de cuidados médicos especializados, tratamentos caros e acompanhamento constante, o que pode ser financeira e emocionalmente desgastante.

Devido à falta de conhecimento e compreensão sobre essas condições, os pacientes muitas vezes enfrentam isolamento social e estigma, o que pode agravar ainda mais sua situação.

As limitações físicas e mentais impostas por doenças raras podem dificultar a obtenção e manutenção de um emprego, resultando em desvantagens econômicas e sociais.

Nesse sentido, a ONU reconheceu a necessidade de proteger os direitos humanos das pessoas que vivem com doenças raras, destacando a importância de garantir acesso a cuidados de saúde, educação e emprego digno (UN, 2021) [iii]

De outro norte, faz-se necessário, a exemplo das deficiências auditivas e visuais, já abarcadas pela nº 17.292, de 2017, incluir também os transtornos específicos do desenvolvimento da fala e da linguagem, como os distúrbios de articulação, caracterizados por dificuldades na produção dos sons, os distúrbios de fluência, caracterizados por interrupções no fluxo da fala, e os distúrbios de voz, que envolvem alterações na qualidade vocal.

As causas para tais distúrbios podem incluir lesões cerebrais, condições neurológicas, traumas físicos ou até mesmo uso excessivo da voz.

Os transtornos específicos do desenvolvimento da fala e da linguagem favorecem o isolamento social, a baixa autoestima, dificuldades acadêmicas, dificultam o acesso ao emprego e renda e, não raro, levam ao preconceito e aos estigmas sociais.

(Assinado eletronicamente pelo Deputado Marcius da Silva Machado)

I. DUTRA, Oscar P. II **Diretriz brasileira de cardiopatia grave**. Arquivos Brasileiros de Cardiologia, [S.L.], v. 87, n. 2, p. 223-232, ago. 2006. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0066-782x2006001500024>.

II. SOUZA, Ítala Paris de; ANDROLAGE, Juliana Soares; BELLATO, Rosene; BARSAGLINI, Reni Aparecida. Doenças genéticas raras com abordagem qualitativa: revisão integrativa da literatura nacional e internacional. **Ciência & Saúde Coletiva**, [S.L.], v. 24, n. 10, p. 3683-3700, out. 2019. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/1413-812320182410.17822019>.

III. UN. General Assembly. 76/132. **Addressing the challenges of persons living with a rare disease and their families**. Resolution adopted by the General Assembly on 16 December 2021. Disponível em: <https://www.rare diseasesinternational.org/un-resolution>

* * *

PROJETO DE LEI Nº 0508/2024

Dispõe sobre o direito de pessoas com diabetes mellitus, que faça uso regular de insulina, portar alimentos e materiais necessários para o controle da glicemia, em todas as etapas de provas de concursos públicos, vestibulares, exames de órgãos de classe e similares, realizados no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica garantido o direito à pessoa com diabetes mellitus que faz uso regular de insulina ou outro medicamento que exija monitoramento constante da glicemia, de portar alimentos e materiais para o controle glicêmico em todas as etapas de provas de concursos públicos, vestibulares, exames de órgãos de classe e similares, realizados no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Para os fins desta lei, entende-se como "alimentos e materiais para o controle glicêmico" aqueles necessários para a manutenção da saúde da pessoa com diabetes, incluindo, mas não se limitando a:

1. Medidor de glicemia e tiras de teste.
2. Lancetas e seringas ou canetas de insulina.
3. Insulina e outros medicamentos prescritos para o controle da glicose no sangue.
4. Alimentos de rápida absorção, como sachês de glicose, doces, ou sucos, necessários para a prevenção e correção de episódios de hipoglicemia.

Art. 3º As instituições e organizadoras de provas deverão, ao serem informadas previamente, adotar as seguintes medidas de apoio ao candidato com diabetes:

1. Permitir o uso dos alimentos e materiais previstos no Art. 2º, a qualquer momento durante a prova, sem prejuízo do tempo de realização.
2. Providenciar um local adequado, sempre que possível, para que o candidato possa realizar o monitoramento e aplicação de insulina de forma segura e reservada, caso solicitado.

Art. 4º Para garantir o exercício do direito disposto nesta lei, a pessoa com diabetes mellitus deverá informar a instituição organizadora no ato de inscrição, apresentando laudo médico atualizado que comprove a condição de diabetes e a necessidade de uso de insulina ou outro medicamento de controle glicêmico.

Parágrafo Único - Em caso de diagnóstico da doença, entre o período de inscrição e a data da prova, o laudo médico deverá ser apresentado no dia do certame.

Art. 5º O descumprimento desta lei por parte das instituições ou organizadoras de provas poderá acarretar as seguintes sanções:

1. Advertência formal.
2. Multa administrativa, de acordo com o regulamento estabelecido pelo Poder Executivo Estadual.
3. Outras sanções cabíveis, conforme legislação estadual.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Sérgio Guimarães

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 12/11/24

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei visa proteger o direito à saúde e à igualdade de condições para pessoas com diabetes mellitus que fazem uso regular de insulina, especialmente durante provas e exames prolongados em que podem ocorrer oscilações glicêmicas.

O fornecimento de condições adequadas para que essas pessoas realizem o monitoramento e o controle da glicemia visa reduzir riscos e promover um ambiente inclusivo e seguro para o exercício de direitos, como o acesso a cargos e instituições de ensino.

Sala da Sessões,

Sérgio Guimarães

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 0509/2024

Isenta de IPVA (Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores) os responsáveis por pacientes diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Ficam isentos do pagamento do IPVA os veículos de propriedade de responsáveis legais por pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), que sejam utilizados exclusivamente para o transporte do paciente.

Art. 2º Para fins desta lei, entende-se por "responsável legal" a pessoa que detém a guarda, tutela, curatela ou é comprovadamente o cuidador principal do paciente com autismo.

Art. 3º A isenção do IPVA será concedida para apenas um veículo por paciente com Transtorno do Espectro Autista, desde que esteja registrado em nome do responsável.

Art. 4º A solicitação da isenção deverá ser feita anualmente, mediante apresentação dos seguintes documentos:

- a) Laudo médico, emitido por profissional registrado no Sistema Único de Saúde (SUS) ou instituição de saúde privada credenciada, que ateste o diagnóstico de autismo, independente de validade.
- b) Documento comprobatório de guarda, tutela, curatela ou declaração de dependência econômica.
- c) Comprovante de residência do responsável legal.

Art. 5º A isenção prevista nesta lei não será aplicável caso o veículo seja utilizado para fins comerciais ou atividades que não estejam diretamente ligadas ao atendimento das necessidades do paciente autista.

Art. 6º Os casos de descumprimento ou fraude comprovada no uso da isenção estarão sujeitos a sanções, incluindo a revogação da isenção e a aplicação de multas correspondentes.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Sérgio Guimarães

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 12/11/24

JUSTIFICAÇÃO

O projeto visa oferecer apoio econômico às famílias e responsáveis por pacientes autistas, uma vez que estes geralmente arcam com despesas adicionais, como tratamentos especializados, terapias e outras necessidades.

A isenção de IPVA representa uma medida de amparo social, contribuindo para aliviar parte dos encargos financeiros e possibilitando melhores condições para o cuidado dos pacientes com autismo.

De acordo com o Portal do Autismo de Santa Catarina, da FCEE, uma das bases de dados que oferece um panorama do autismo é a Carteira de Identificação do Autista, expedida pela FCEE e instituída através da Lei Estadual nº 17.754/2019. De fevereiro de 2020, quando foi lançada, até janeiro de 2023, 8.171 pessoas com TEA foram beneficiadas com o documento.

Nas 238 instituições especializadas credenciadas à FCEE, são atendidas 11.885 pessoas com TEA, sendo 6.289 educandos até cinco anos de idade; 3.631 entre seis e 17 anos; e 1.965 acima de 18 anos (dados de janeiro de 2023). A FCEE tem diretrizes voltadas ao atendimento adequado para o cidadão com TEA, incentivando o ensino e aprendizagem, o acesso ao mercado de trabalho e o diagnóstico.

Outra referência catarinense é o sistema Educação na Palma da Mão, da Secretaria de Estado da Educação (SED), que revela o painel do total de matrículas, turmas e escolas da educação básica da rede estadual de ensino. Em janeiro de 2023, haviam 6.898 estudantes com diagnóstico de TEA matriculados na rede estadual de ensino de Santa Catarina. Destes, 4.882 estão no ensino fundamental, 1.977 no ensino médio e 36 estão em turmas de Educação de Jovens e Adultos (EJA).

Diante de casos crescentes de diagnósticos em Santa Catarina, percebendo as dificuldades das famílias catarinenses com custos elevados de tratamento e educação especial, necessário se faz uma política pública que reduza os custos aos responsáveis e familiares de pacientes diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista.

(Assinado eletronicamente pelo Deputado Sérgio da Rosa Guimarães)

PROJETO DE LEI Nº 0510/2024

Altera o art. 115 da Lei nº 17.292, de 2017, que “Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência”, para determinar a disponibilização de portarias prioritárias para as pessoas com deficiência em eventos realizados no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º O art. 115 da Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 115. Às pessoas com deficiência é assegurado o direito de preferência de atendimento e de acesso nos seguintes estabelecimentos ou eventos, devendo esse direito ser divulgado, por meio de cartazes, em local visível ao público:

.....
§ 1º Os eventos públicos e privados realizados no Estado de Santa Catarina, cujos espaços em que são realizados possuam múltiplos portões de acesso, deverão disponibilizar, no mínimo, 1 (uma) entrada ou catraca prioritária para pessoas com deficiência, assistidas, cada uma delas, por um acompanhante, posicionada de forma a facilitar o acesso rápido e direto ao evento.

§ 2º Os organizadores dos eventos de que trata o § 1º deste artigo deverão garantir que a entrada prioritária esteja devidamente sinalizada e que os funcionários responsáveis pelo controle de acesso estejam capacitados para atender as pessoas com deficiência e seus acompanhantes.

§ 3º Os organizadores dos eventos de que trata o § 1º deste artigo devem divulgar, previamente, por meio de seus canais oficiais, a existência das portarias prioritárias de que trata o § 1º deste artigo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Camilo Martins

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 12/11/24

JUSTIFICAÇÃO

É de conhecimento de todos de que shows e eventos em geral ocorrem em múltiplos espaços além do palco, dos bastidores e camarins, incluindo os espaços disponíveis ao público, que devem garantir a acessibilidade de todas as pessoas que participam do evento, independentemente de suas condições físicas.

Nesse sentido, com o advento da Lei nacional nº 13.146, de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a inclusão tornou-se princípio relativo à dignidade da pessoa humana. Veja-se que o art. 53 da referida norma prevê que a acessibilidade é um direito das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida para que possam participar socialmente e exercer sua cidadania plena.

Desse modo, a alteração do art. 115 da Lei estadual nº 17.292, de 2017, é fundamental para garantir o acesso pleno e digno de pessoas com deficiência a eventos públicos e privados. Isso, porque, ao estabelecer a obrigatoriedade de, no mínimo, uma entrada ou catraca prioritária em espaços com múltiplos portões, a proposta assegura que essas pessoas, acompanhadas por um assistente, possam acessar os eventos de forma rápida e direta, evitando longas filas e situações constrangedoras.

Essa medida não apenas reforça o compromisso do Estado com a inclusão social, mas também respeita o direito constitucional de todos ao acesso à cultura e ao lazer, promovendo um ambiente mais acolhedor e igualitário.

Implementar essa alteração é um passo crucial para a construção de uma sociedade mais justa, em que todos possam desfrutar plenamente das atividades oferecidas.

Outrossim, dada a relevância da matéria, solicita o apoio dos demais Parlamentares para a sua aprovação.

(Assinado eletronicamente pelo Deputado Camilo Nazareno Pagani Martins)

———— * * * ————

PROJETO DE LEI Nº 0511/2024

Concede o Título de Cidadã Catarinense a Eudéa Barreto Bornhausen.

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadã Catarinense a Eudéa Barreto Bornhausen.

Art. 2º O Anexo Único da Lei 16.721, de 8 de outubro de 2015, passa a vigorar com a redação constante no Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Mário Motta

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 13/11/24

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo I da Lei 16.721, de 8 de outubro de 2015)

“ANEXO ÚNICO

TÍTULO DE CIDADÃO CATARINENSE	Lei Original
.....
Eudéa Barreto Bornhausen.

“(NR)

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo conceder o título de Cidadã Honorária do Estado de Santa Catarina à Dra. Eudéa Barreto Bornhausen, conhecida e respeitada como "Dona Déa". Nascida na cidade do Rio de Janeiro, mas residente em Santa Catarina desde 1961, Dona Déa é uma figura de notável relevância social, cuja contribuição ao estado se deu ao longo de mais de seis décadas de trabalho e comprometimento com o bem-estar dos catarinenses.

Dona Déa é formada pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-RJ) e possui curso de extensão pela Universidade de Sorbonne, em Paris. Proveniente de uma tradicional família de advogados, Eudéa sempre carregou consigo valores de justiça e solidariedade. Em 1961, ao casar-se com Jorge Konder Bornhausen, figura tradicional da política catarinense, radicou-se em Santa Catarina, onde constituiu família e contribuições de forma ativa e intensa para o desenvolvimento social, cultural e filantrópico.

Durante o período em que seu esposo foi governador do estado (1979-1982), Dona Déa, como primeira-dama, distribuiu-se a LADESC com o objetivo de unificar e fortalecer as instituições e órgãos da área social, priorizando o atendimento a menores cuidados, principalmente na primeira infância. Esta iniciativa pioneira reforçou a colaboração entre entidades municipais e estaduais, além de integração de ações voluntárias por meio de parcerias com primeiras-damas municipais e redes de apoio local.

Entre 1980 e 1984, Dona Déa liderou a FUCABEM, desenvolvendo projetos inovadores na proteção e apoio ao menor, em parceria com o Poder Judiciário. Dentre as ações mais notáveis, destaca-se a criação de centros de atendimento piloto, como o de Palhoça, que serviram como modelo de integração e proteção a menores em situação de vulnerabilidade social.

Na década de 1990, Dona Déa expandiu seu campo de atuação ao ingressar na Fundação de Apoio ao HEMOSC/CEPON (FAHECE), inicialmente como membro do Conselho Curador, posteriormente como Diretora- Secretária e, finalmente, como Diretora-Presidente. Sob sua gestão, a FAHECE promove avanços significativos, como:

- Liderou a construção do complexo hospitalar, que se tornou uma referência nacional em oncologia, hematologia e hemoterapia, fornecendo tratamentos avançados e acesso à radioterapia e outros procedimentos de alta complexidade.

- Sob sua liderança, a FAHECE implementou reformas e a criação de unidades descentralizadas, como o Núcleo do CEPON em Lages, e hemocentros em Criciúma, Chapecó, Joinville e Blumenau, ampliando a capacidade de atendimento e garantindo maior qualidade na coleta e distribuição de sangue no estado.

A concessão do título de Cidadã Honorária do Estado de Santa Catarina à Dra. Eudéa Barreto Bornhausen é uma ação justa e necessária para reconhecer oficialmente o legado de uma mulher que, ao longo de mais de seis décadas, se dedicou integralmente ao povo catarinense. Dona Déa personifica os valores de altruísmo, cidadania e comprometimento, traduzidos em inúmeras realizações que beneficiaram e ainda beneficiam a população de Santa Catarina.

Diante do exposto, espero contar com apoio dos meus Pares para aprovação deste Projeto.

Sala da Sessões,

Mário Motta

Deputado Estadual

(Assinado eletronicamente pelos Deputados Vicente Augusto Caropreso, Fernando Krelling, Ivan Naatz, José Milton Scheffer, Marcius da Silva Machado, Neodi Saretta, Nilso José Berlanda, Rodrigo Minotto, Camilo Nazareno Pagani Martins, Egidio Maciel Ferrari, Estener Soratto da Silva Junior, Lucas Felipe Melo Neves, Mario Pinto da Motta Junior, Matheus Andreis Cadorin, Napoleão Bernardes Neto, Oscar Gutz, Tiago Zilli e Emerson Luciano Stein)

PROPOSIÇÕES DE ORIGEM DO MINISTÉRIO PÚBLICO (MPSC)**PROJETO DE LEI****OFÍCIO N. 2024/029183**

Florianópolis, 6 de novembro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual **MAURO DE NADAL**

Presidente da Assembleia Legislativa de Santa Catarina

Florianópolis - SC

Assunto: Encaminha Projeto de Lei

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar, com fundamento no art. 98 da Constituição do Estado de Santa Catarina, o anexo Projeto de Lei, acompanhado dos documentos nele referenciados, contendo proposta que fixa o subsídio dos membros do Ministério Público de Santa Catarina.

Desde logo, coloco-me à disposição dessa Augusta Casa para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Fábio de Souza Trajano

Procurador-Geral de Justiça

*Lido no Expediente**Sessão de 12/11/24***EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS****EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa, no uso da prerrogativa prevista no art. 127, § 2º, da Constituição Federal, e no art. 98 da Constituição do Estado de Santa Catarina, o anexo Projeto de Lei que fixa o subsídio dos membros do Ministério Público de Santa Catarina.

O projeto guarda observância aos preceitos instituídos pelas Leis n. 14.520 e 14.521, ambas de 9 de janeiro de 2023, que realizaram a recomposição parcial das perdas inflacionárias dos subsídios de Ministro do Supremo Tribunal Federal e de Procurador-Geral da República, que servem de paradigma à remuneração nacional dos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público.

No âmbito do Poder Legislativo, o Congresso Nacional editou o Decreto Legislativo n. 172/2022, com idêntico patamar remuneratório aos seus membros, medida que foi incorporada na Assembleia Legislativa, na esteira do Projeto de Lei n. 022/2023, que, convertido na Lei Ordinária n. 18.642, de 16 de fevereiro de 2023, fixou o subsídio dos Deputados Estaduais no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Como é cediço, os artigos 23 e 23-A da Constituição do Estado de Santa Catarina preveem que a remuneração dos membros do Ministério Público ocorrerá por meio de subsídio fixado em parcela única, tendo por parâmetro 90,25% do subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal, conforme definido no art. 170 da Lei Complementar n. 738, de 23 de janeiro de 2019.

Esse parâmetro vem historicamente sendo aplicado no Estado de Santa Catarina, a partir da aprovação das Leis Complementares Estaduais n. 460, de 22 de outubro de 2009 e n. 595, de 11 de abril de 2013, e Leis Federais Leis n. 13.091 e 13.092, ambas de 12 de janeiro de 2015, das Leis n. 13.752 e 13.753, ambas de 27 de novembro de 2018, e das Leis n. 14.520 e 14.521, ambas de 9 de janeiro de 2023.

Recentemente, as Leis n. 14.520 e 14.521, de 9 de janeiro de 2023, fixaram, respectivamente, os subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Procurador-Geral da República, e escalonaram sua implementação nos seguintes termos: I - R\$41.650,92 (quarenta e um mil seiscentos e cinquenta reais e noventa e dois centavos), a partir de 1º de abril de 2023; II - R\$44.008,52 (quarenta e quatro mil e oito reais e cinquenta e dois centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2024; III - R\$46.366,19 (quarenta e seis mil trezentos e sessenta e seis reais e dezenove centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2025.

Tendo em vista a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que vem se consolidando no sentido da necessidade de lei estadual para aplicação dos reajustes de subsídios, entende-se pertinente o encaminhamento deste Projeto de Lei, tanto para resguardar o patamar previsto pelo Congresso Nacional, já acolhido no âmbito do Poder Legislativo deste Estado, e resguardada a paridade constitucional estabelecida para com os membros do Poder Judiciário, quanto para convalidar os efeitos das Leis Federais que vinham historicamente sendo aplicadas para reajuste de agentes públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Registro, por oportuno, que a presente matéria, embora submetida à reserva legal, não está inserida no rol das que merecem regulamentação via lei complementar, conforme se depreende da literalidade do art. 23 da Constituição do Estado de Santa Catarina e dos processos legislativos análogos, que já tramitaram no Congresso Nacional e nessa Augusta Assembleia Legislativa, conforme já mencionado.

Esclareço, por fim, que o impacto financeiro da medida já possui previsão orçamentária para o ano de 2025, conforme informações técnicas e declaração anexas.

Assim, ao submeter o presente Projeto de Lei à apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa do Estado, o Ministério Público espera a devida atenção dos senhores parlamentares e conta com sua aprovação.

Florianópolis, 6 de novembro de 2024

Fabio de Souza Trajano

Procurador-Geral de Justiça

PROJETO DE LEI Nº 0507/2024

Fixa o subsídio dos membros do Ministério Público de Santa Catarina

Art. 1º O subsídio mensal dos Procuradores de Justiça do Estado de Santa Catarina é fixado em R\$41.845,49 (quarenta e um mil oitocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), a ser implementado a partir de 1º de fevereiro de 2025.

Parágrafo único. O valor do subsídio dos membros que compõem as demais categorias do Ministério Público do Estado de Santa Catarina será escalonado com diferença de 5% (cinco por cento) entre uma entrância e outra.

Art. 2º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

Art. 3º A implementação do disposto nesta Lei observará o art. 169 da Constituição Federal.

Art. 4º Ficam convalidados os efeitos da aplicação das Leis n. 13.091 e 13.092, ambas de 12 de janeiro de 2015, das Leis n. 13.752 e 13.753, ambas de 27 de novembro de 2018, e das Leis n. 14.520 e 14.521, ambas de 9 de janeiro de 2023, aos membros do Ministério Público de Santa Catarina.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

JORGINHO DOS SANTOS MELLO

Governador do Estado

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

(Art. 16, li, e 17, § 1º, da Lei Complementar n. 101 de 05.04.2000)

Na condição de titular do Órgão, nos termos do art. 20 da Lei Complementar n. 101, de 05 de abril de 2000, declaro, para efeitos do art. 16 da mesma Lei, que as despesas com a fixação do subsídio dos membros do Ministério Público de Santa Catarina, a ser implementado a partir de 1º de fevereiro de 2025, de que trata o projeto de Lei Complementar, no montante estimado em R\$29.631.226,55 (vinte e nove milhões, seiscentos e trinta e um mil, duzentos e vinte e seis reais e cinquenta e cinco centavos) para o exercício de 2025 e R\$32.324.974,42 (trinta e dois milhões, trezentos e vinte e quatro mil, novecentos e setenta e quatro reais e quarenta e dois centavos) para os exercícios subsequentes estão adequadas e compatíveis com a Lei Orçamentária Anual (LOA), com as Diretrizes Orçamentárias (LDO) e com o Plano Plurianual (PPA). Para cobertura das despesas de 2026 e 2027, fica a Coordenadoria de Planejamento autorizada a realizar os ajustes necessários ao PPA e à LOA dos exercícios respectivos.

Florianópolis, 7 de novembro de 2024.

Fábio de Souza Trajano

Procurador-Geral de Justiça

CADERNO ADMINISTRATIVO

GESTÃO DE PESSOAL, NORMATIVA, FISCAL E DE MATERIAIS

PORTARIAS

PORTARIA N° 2379, de 14 de novembro de 2024

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9° e 11 da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

NOMEAR LUIS GUSTAVO SANTOS DA SILVA, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-74, Atividade Administrativa Interna, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (GAB DEP TIAGO ZILLI).

Oberdan Francisco Ferrari

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 24.0.000042431-1

* * *

PORTARIA N° 2380, de 14 de novembro de 2024

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9° e 11 da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

NOMEAR JAIR PINTER, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-68, Atividade Parlamentar Externa-Relatório, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (GAB DEP RODRIGO MINOTTO – TUBARÃO).

Oberdan Francisco Ferrari

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 24.0.000042448-6

* * *

PORTARIA N° 2381, de 18 de novembro de 2024

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: *com fundamento no art. 62, I, e art. 63, caput, da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

CONCEDER LICENÇA para tratamento de saúde ao servidor abaixo relacionado:

Matrícula	Nome do Servidor	Qde dias	Início em	Proc. SEA n°
2192	PAULO RICARDO GWOSZDZ	30	28/05/2024	15466/2024

Alexandre Lencina Fagundes

Diretor-Geral

Processo SEI 23.0.000015547-0

* * *

PORTARIA N° 2382, de 18 de novembro de 2024

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: com fundamento no art. 62, I, e art. 63, caput, da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

CONCEDER LICENÇA para tratamento de saúde à servidora abaixo relacionada:

Matrícula	Nome do Servidor	Qde dias	Início em	Proc. SEA n°
6967	MICHELLE DIAS	45 (QUARENTA E CINCO)	05/09/2024	16365/2024

Alexandre Lencina Fagundes

Diretor-Geral

Processo SEI 23.0.000038243-4

PORTARIA N° 2383, de 18 de novembro de 2024

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: com fundamento no art. 8°, da Lei n° 14133, de 1° de abril de 2021, e em conformidade com o Ato da Mesa n° 257, de 28 de maio de 2024,

DESIGNAR os servidores abaixo relacionados para realizar os procedimentos previstos no Edital de Pregão n° 048/2024.

Matr	Nome do Servidor	Função
6306	GUSTAVO DZIS GIACOMINI	Pregoeiro
11290	GABRIELA DACOL MOLIM	Pregoeiro substituto
6339	ALLAN DE SOUZA	Equipe de Apoio
7173	CAROLINA SCHROEDER VIEIRA FERNANDES	
7174	NATALIA MILACK COLOMBO	
6305	RODRIGO MACHADO CARDOSO	
11466	WILLIAN NELSON BARAN MOREIRA	

Alexandre Lencina Fagundes

Diretor-Geral

Processo SEI 24.0.000031645-4

PORTARIA N° 2384, de 18 de novembro de 2024

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

CONSIDERANDO o Contrato CL n° 202/2024, firmado pela ALESC e a MURUCA EDIÇÃO E GRAVAÇÃO MUSICAL LTDA-CNPJ: 13.427.586/0001-17, a fim de atender as demandas da DG - COORDENADORIA DE EVENTOS.

CONSIDERANDO o Ato da Mesa 317, de 19 de novembro de 2020, que "Dispõe sobre a gestão e a fiscalização dos contratos administrativos no âmbito da ALESC";

CONSIDERANDO o "CAPÍTULO V - GESTÃO CONTRATUAL", do Ato da Mesa 257, de 28 de maio de 2024, que "Regulamenta, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, a Lei n° 14.133, de 2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos";

CONSIDERANDO que o art. 117 da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021, prevê que "A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado [...]",

RESOLVE:

Art. 1° Para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato CL n° 202/2024, durante sua vigência, de acordo com o previsto no art. 117 da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021, ficam designados os seguintes servidores com as respectivas atribuições:

I – NICOLI MADEIRA, matrícula n° 7227, COORDENADORA DE EVENTOS, lotação na DG - COORDENADORIA DE EVENTOS como Gestora; e

II – JOSE MOTTA PIRES FILHO, matrícula n° 7226, GERENTE DE CERIMONIAL, lotação DG - CE - GERENCIA DO CERIMONIAL, como Fiscal.

§ 1° Na ausência da servidora indicada no inciso I, fica designado, como substituto, o servidor MARIO CECHETO MACHADO PACHECO, matrícula n° 6300, GERENTE CULTURAL, lotação na DG - CE - GERENCIA CULTURAL.

§ 2° Na ausência do servidor indicado no inciso II, fica designada como substituta, a servidora ADRIANA IWERSEN DE SÃO THIAGO, matrícula n° 7206, ANALISTA LEGISLATIVO II, lotação na DG - CE - GERENCIA DO CERIMONIAL.

Art. 2° Para os fins desta Portaria, os servidores designados devem observar o disposto no Ato da Mesa n° 317, de 19 de novembro de 2020.

Art. 3° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Alexandre Lencina Fagundes

Diretor-Geral

Processo SEI 24.0.000034365-6

PORTARIA N° 2385, de 18 de novembro de 2024

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

CONSIDERANDO o Convênio n° 003/2024, firmado pela ALESC e a empresa BANCO DO BRASIL S.A., a fim de atender as demandas da DG-DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS.

CONSIDERANDO o Ato da Mesa 317, de 19 de novembro de 2020, que “Dispõe sobre a gestão e a fiscalização dos contratos administrativos no âmbito da ALESC”;

CONSIDERANDO o “CAPÍTULO V - GESTÃO CONTRATUAL”, do Ato da Mesa 257, de 28 de maio de 2024, que “Regulamenta, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, a Lei n° 14.133, de 2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos”;

CONSIDERANDO que o art. 117 da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021, prevê que “A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado [...]”,

RESOLVE:

Art. 1° Para acompanhar e fiscalizar a execução do Convênio n° 003/2024, durante sua vigência, de acordo com o previsto no art. 117 da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021, ficam designados os seguintes servidores com as respectivas atribuições:

I – OBERDAN FRANCISCO FERRARI matrícula n° 7402, DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS, lotação DG - DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS, como Gestor; e

II – JANAINA MELLA, matrícula n° 7178, COORDENADORA DE PROCESSAMENTO DO SISTEMA DE PESSOAL, lotação DRH - COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DO SISTEMA DE PESSOAL, como Fiscal.

Art. 2° Para os fins desta Portaria, os servidores designados devem observar o disposto no Ato da Mesa n° 317, de 19 de novembro de 2020.

Art. 3° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Alexandre Lencina Fagundes

Diretor-Geral

Processo SEI 24.0.000038695-9

PORTARIA N° 2387, de 18 de novembro de 2024

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9° e 11 da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, do servidor **RODRIGO PADILHA**, matrícula nº 12853, de PL/GAB-81 para o PL/GAB-70 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 18 de novembro de 2024 (GAB DEP SERGIO GUIMARAES).

Oberdan Francisco Ferrari
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 24.0.000042507-5

EDITAIS, LICITAÇÕES, CONVÊNIOS E CONTRATOS

EDITAL

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA ENTREGA DE DOCUMENTAÇÃO DOS CANDIDATOS CLASSIFICADOS AUTODECLARADOS COMO PCD

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e conforme o disposto no item 6.5 do Edital nº 01/2024, de 02 de fevereiro de 2024, retificado em 26 de fevereiro de 2024, torna pública a **Convocação dos Candidatos CLASSIFICADOS Autodeclarados como pessoas com deficiência (PcD)** para o envio de laudos médicos, documentos e exames complementares comprobatórios para avaliação da Equipe Multidisciplinar, instituída pelo Ato da Mesa nº 455, de 30 de outubro de 2024, em atendimento ao art. 78 da Lei Estadual nº 17.292 de 19 de outubro de 2017.

CLÁUSULA PRIMEIRA

CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS CLASSIFICADOS AUTODECLARADOS COMO PcD

1.1. Ficam convocados os candidatos classificados que se autodeclararam como PcD, listados no Anexo Único deste Edital, para encaminharem à Equipe Multidisciplinar de Avaliação os seguintes documentos:

1.1.1. Laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível, com expressa referência ao código da Classificação Internacional de Doenças (CID-10), emitido por profissional com atuação na área específica da deficiência que comprove a condição autodeclarada e, quando possível, o histórico de instalação da deficiência;

1.1.1.1. Nos casos de deficiência auditiva o Laudo deverá ser acompanhado de audiometria datada de até 6 (seis) meses antes da data de publicação da última retificação do Edital do Concurso, ou seja, 26 de fevereiro de 2024, conforme letra "c" do item 6.1.4 do Edital nº 01/2024 do Concurso.

1.1.1.2. Nos casos de deficiência visual o Laudo descritivo deverá ser acompanhado de exame de acuidade visual em ambos os olhos, exame de campo visual e, conforme o caso, a indicação da patologia.

1.1.1.3. Nos casos de deficiência física ou motora o Laudo deverá conter também a descrição do comprometimento dos movimentos e habilidades, e deverá ser acompanhado de exames de imagem que comprovem a deficiência autodeclarada.

1.1.1.4. Nos casos de deficiência intelectual ou psiquiátrica o Laudo deve conter a descrição do comprometimento e a descrição neuropsicológica e, quando possível, teste neuropsicológico complementar.

1.1.1.5. Documento de identidade com foto (exemplo: RG, CNH).

1.2. A cópia digitalizada dos documentos previstos no item anterior devem ser encaminhadas para o *e-mail* da Equipe Multidisciplinar de Avaliação dos Candidatos Autodeclarados como PcD, no seguinte endereço eletrônico: **em_pcd_concurso2024@alesc.sc.gov.br**

1.3 Os documentos devem ser encaminhados no período compreendido entre os dias **18 de novembro de 2024 e 29 de novembro de 2024**.

CLÁUSULA SEGUNDA

INFORMAÇÕES SOBRE O ENVIO DOS DOCUMENTOS

2.1. Serão aceitos somente os seguintes formatos de arquivo: PDF, JPEG e JPG com tamanho máximo de 5 MB por arquivo.

2.2. Os documentos que não tiverem indicação expressa em lei que defina seu período de validade, ou que não tiverem orientação de atualização legal, devem ser datados de até um ano antes da data de publicação da última retificação do Edital do Concurso, ou seja, 26 de fevereiro de 2024.

2.3 O não envio dos documentos solicitados no prazo estabelecido neste edital implicará na perda do direito às vagas reservadas aos candidatos em tais condições conforme item 6.1.3.1 do Edital nº 01/2024 do Concurso.

2.4. Não serão aceitos documentos enviados por meios alternativos, como correios ou pessoalmente, sendo necessário seguir a forma indicada no subitem 1.2 deste Edital.

2.5. Não satisfeita a Equipe Multidisciplinar poderá ainda, a qualquer momento, requerer outros documentos complementares comprobatórios.

CLÁUSULA TERCEIRA

RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES DO CANDIDATO

3.1. A responsabilidade pelo fornecimento correto e completo dos documentos é exclusiva do candidato.

3.2. Em caso de constatação de falsidade nas informações ou documentos fornecidos, a inscrição do candidato poderá ser anulada, assim como sua aprovação, nomeação e posse, a qualquer tempo, inclusive após a conclusão das etapas do concurso.

3.3. Os candidatos devem manter os originais dos laudos e demais documentos em seu poder, pois poderão ser solicitados a qualquer momento para verificação.

3.4. Caso o candidato tenha alterado seu nome (exemplo: em decorrência de casamento ou divórcio), deverá anexar um documento oficial que comprove a alteração.

CLÁUSULA QUARTA

DA AVALIAÇÃO

4.1. Nesta fase de avaliação da condição PcD, a Equipe Multidisciplinar de Avaliação poderá realizar convocações para comparecimento do candidato, solicitar informações ou documentos para emissão do Parecer Conclusivo, nos termos da legislação vigente e do Edital do Concurso.

4.2 No caso de dúvidas sobre a presente convocação, o pedido de esclarecimento deverá ser enviado para o e-mail: em_pcd_concurso2024@alesc.sc.gov.br

4.3 Nos termos do edital, a Equipe Multidisciplinar de Avaliação procederá ao deferimento ou ao indeferimento do parecer de condição de PcD.

CLÁUSULA QUINTA

DISPOSIÇÕES FINAIS

5.1. Este edital entra em vigor na data de sua publicação, e todos os candidatos convocados para a etapa de entrega de laudos, exames e documentos devem cumprir rigorosamente os prazos e orientações estabelecidos.

Marcelo Coltro

Presidente da Equipe Multidisciplinar, instituída pelo Ato da Mesa nº 455, de 30 de outubro de 2024

ANEXO ÚNICO

Lista dos candidatos classificados autodeclarados PcD no Concurso da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

CodInscricao	Nome	Cargo
394018609	Jorge Alberto Aguiar	Analista Legislativo III - Administrador
394018677	Diovana Gracieli Holdefer	Analista Legislativo III - Administrador
394019404	Leonardo Lucas Velho De Melo	Analista Legislativo III - Administrador
394026046	Cleyton Aparecido Dim	Analista Legislativo III - Analista de Sistemas
394026277	Klaxon Valois Fantin	Analista Legislativo III - Analista de Sistemas
394031043	Teo Milanez Brandão	Analista Legislativo III - Analista de Sistemas
394018857	Luan Lúcio Da Silva	Analista Legislativo III - Contador
394030297	Bruno Dias Pereira	Analista Legislativo III - Contador
394028181	Diandra Brasil	Analista Legislativo III - Contador
394024425	Rafael Oliveira Do Prado	Analista Legislativo III - Curso Superior em qualquer área
394022223	Beatriz Tatiane Jantsch	Analista Legislativo III - Curso Superior em qualquer área

394033149	Marcelio Rocha Meireles	Analista Legislativo III - Curso Superior em qualquer área
394018626	Paulo Renato Vieira Castro	Analista Legislativo III - Direito
394021814	Sidinei Domingues	Analista Legislativo III - Direito
394030763	Joao Douglas Silva	Analista Legislativo III - Direito
394027884	Antonio Miguel Leão Filho	Analista Legislativo III - Economista
394030773	Jose Roberto Xavier Manço	Analista Legislativo III - Economista

Processo SEI 24.0.000040681-0

* * *

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Diário da ALESC

Inovador
Moderno
Tudo para facilitar seu acesso

www.alesc.sc.gov.br/diario-da-assembleia